

## **HABEAS CORPUS Nº 491.061 - PR (2019/0026898-2)**

**RELATORA** : **MINISTRA LAURITA VAZ**  
**IMPETRANTE** : RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR E OUTROS  
**ADVOGADOS** : JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO - DF005008  
FERNANDA DE CARVALHO BRASIEL - DF041921  
RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF0028868  
ANTONIA LELIA NEVES SANCHES - PR085840  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
**PACIENTE** : CARLOS ALBERTO RICHA  
**PACIENTE** : JOSE RICHA FILHO

### **DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, impetrado por **José Roberto Figueiredo Santor e outros** e favor de **Carlos Alberto Richa e José Richa Filho** contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que não conheceu de impetração a ele dirigida em busca da garantia de a defesa ter acesso a documentos que serviriam de base a ação penal que respondem os pacientes.

Consta que os pacientes, investigados no âmbito da “Operação Rádio Patrulha”, foram denunciados (processo n. 0024228-52.2018.8.16.0013) pelo Ministério Público do Estado do Paraná – MP/PR e, apresentada defesa prévia, a denúncia foi recebida e designada data para oitiva de testemunhas já para o próximo dia 04.02.2019 (segunda-feira próxima).

O TJPR não conheceu do *habeas corpus* lá impetrado em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS CRIME. “OPERAÇÃO RÁDIO PATRULHA”. PRÁTICA, EM TESE, DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA. ARTIGO 317, § 1º, DO CÓDIGO PENAL E FRAUDE À LICITAÇÃO. ARTIGO 90 DA LEI 8.666/93. PACIENTES QUE DIANTE DA PROXIMIDADE DO PRAZO PARA RESPOSTA À ACUSAÇÃO PEDEM, AO JUÍZO SINGULAR, QUE DETERMINE A JUNTADA DE DOCUMENTOS POR PARTE DO ÓRGÃO ACUSADOR. PRETENSÃO INDEFERIDA. IMPETRAÇÃO DO WRIT POR APONTADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL, PORÉM, EM EVIDENTE SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PRÓPRIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DE QUE NÃO SE ADMITE O HABEAS CORPUS EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ADEQUADO, RESSALVADA AS HIPÓTESES DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONDIÇÃO NÃO EVIDENCIADA NO WRIT. PROSSEGUIMENTO

PROCESSUAL QUE PERMITE EVENTUAL DILAÇÃO PROBATÓRIA.  
HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

Não conformados, ingressaram com o presente *writ*, em que sustentam: i.) o “Juízo da 13ª Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, de forma incontinente, determinou a inquirição de 62 (sessenta e duas) testemunhas, que serão ouvidas a partir do próximo dia 4.2.2019, sem que documentos essenciais ao exercício de defesa dos Pacientes tenha sido juntado aos autos”; ii.) “a possibilidade, pelo órgão acusatório, de filtrar os elementos informativos – suprimindo discricionariamente dos autos determinados documentos – significa obstaculizar garantias asseguradas constitucionalmente, a começar pelo princípio do devido processo legal. Ademais, tratando-se de processo penal, onde se imputam aos acusados crimes com penas privativas de liberdade, por óbvio que a circunstância repercute no *jus libertatis* dos Pacientes, justificando-se, portanto, o cabimento do *Habeas Corpus* impetrado”; iii.) o “cerceamento ocorreu em sede processual, após o oferecimento da denúncia, restringindo, portanto, à defesa, não apenas o direito de formular a devida resposta à acusação, mas, também, de apresentar teses de direito material e de estabelecer estratégias processuais adequadas a todo o cenário probatório até então produzido”; iv.) “segundo o *Parquet*, a justa causa para os delitos indevidamente imputados aos pacientes se faria presente, em grande parte, nos documentos que integram o procedimento licitatório em tela. Ocorre que o órgão de acusação limitou-se a instruir a denúncia com apenas alguns desses documentos [...] Cumpre esclarecer que todos os documentos que compõem os autos do procedimento licitatório (em sua integralidade) foram apreendidos pelo GAECO, órgão do MP/PR, por ocasião da deflagração da Operação Rádio Patrulha”; v.) “Diante da explícita sonegação pelo *Parquet* Estadual de documentos fundamentais ao exercício do direito de defesa, assegurado constitucionalmente, tão logo se procedeu a intimação para o oferecimento de resposta à acusação, requereu-se o acesso integral ao procedimento licitatório, o que foi inicialmente negado pelo juízo de 1º grau”.

Concluem que “se mostra imprescindível a concessão de pedido liminar, determinando-se a imediata suspensão do trâmite do processo penal em tela (autos de ação penal n. 0024228-52.2018.8.16.0013), junto à 13ª Vara Criminal da Justiça Estadual de Curitiba e, conseqüentemente, das audiências de instrução designadas a partir do dia 04 de fevereiro de 2019, até o julgamento do mérito do presente *Habeas Corpus*”.

É o relatório que a fase processual. Decido.

A discussão trazida ao conhecimento desta Corte Superior diz respeito a (possível) nulidade, por cerceamento do direito de defesa, consubstanciada na negativa de acesso à integralidade de documentos que serviriam de suporte à denúncia ofertada contra os pacientes.

O entendimento pacífico do STF e do STJ sinaliza que “não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado” (vide HC n. 477.113, entre outros).

Tenho certo que a hipótese presente veicula a excepcionalidade que autoriza o conhecimento do *writ* a fim de se evitarem prejuízos à defesa dos pacientes.

De acordo com a Súmula Vinculante n. 14, “é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

*Mutatis mutandis*, esse enunciado se aplica à espécie, na medida em que a alegação posta é de que teriam sido omitidos documentos essenciais à defesa dos impetrantes.

Não obstante solicitada sua juntada aos autos, não foram apresentados, apesar de já se ter ultrapassado a fase de defesa prévia e estarem agendados depoimentos de testemunhas (62 segundo consta da impetração).

Se o que alegam vier a ser confirmado, difícil negar a ausência de cerceamento de defesa.

Pelo exposto, **defiro a liminar pleiteada para determinar a suspensão da prática de quaisquer atos, salvo os estritamente necessários à preservação de provas, na ação penal n. 0024228-52.2018.8.16.0013), que tramita na 13ª Vara Criminal da Justiça Estadual de Curitiba, inclusive, a tomada de depoimentos aprazada para se iniciar no próximo dia 04.02.2019, até julgamento deste ou ulterior deliberação do Relator.**

Oficie-se, com urgência, ao TJPR e ao Juízo da 13ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba, PR, para imediato e integral cumprimento.

Requisitem-se informações ao TJPR e Juízo da 13ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba, PR.

Em seguida, ouça-se o Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de janeiro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente